

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Maria Creusa De Araújo Borges, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-376-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

A reflexão sobre a organização política é tão antiga quanto a própria filosofia, ou melhor dizendo, é contemporânea dos primeiros passos dados pelos gregos na constituição de um espaço de racionalidade voltada à discussão dos assuntos da cidade. Tucídides em sua “História da Guerra do Peloponeso, Aristóteles, em suas “Política” e “Ética à Nicômaco”, Platão na “República” e em “As Leis”, ou ainda Jenofonte em suas obras “Memorabilia” e “Ciropedia” são os precursores de uma tradição de pesquisa e pensamento que hoje constitui um vastíssimo campo de trabalho especulativo acerca do Estado e de todas as formas de organização do espaço público, cujas origens estão nas cidades antigas. O legado desses pensadores antigos, reforçado por nomes como Santo Agostinho, Maquiavel, todos os contratualistas e iluministas, passando por Tocqueville, Marx, enfim, por um sem número de filósofos, é o que hoje chamamos de filosofia política, ou filosofia do Estado.

As perguntas colocadas por esses filósofos políticos do passado seguem vigentes em nossas sociedades; são questões eternas cujas respostas são moduladas pelas vicissitudes dos fenômenos das organizações políticas de nosso tempo. Com o acontecimento da globalização nos últimos 30 ou 40 anos, e com todos os efeitos dela emergentes que recaíram sobre os Estados nacionais, remodelando boa parte de suas estruturas, funções e possibilidades de ação, a filosofia do Estado reencontrou hoje um novo lugar no universo intelectual que evoca os debates apaixonados da época da Revolução Francesa, dos quais brotaram múltiplas construções filosóficas sobre o Estado e sobre a democracia. Guardadas todas as proporções, uma efervescência comparável à que se sucedeu no Clube dos Jacobinos no período pré-revolucionário, reapareceu nos espaços acadêmicos nessas últimas décadas, revitalizando um domínio de atividades há tempos enfraquecido, desde o surgimento das ciências sociais em fins do século dezenove e começo do século passado. O reaquecimento de velhas perguntas aplicadas a novíssimos contextos tem atraído a atenção de um público heterogêneo, desde a sociologia, passando pela ciência política e pela filosofia, até chegar aos bancos das escolas de Direito.

É nesse cenário entusiasmado de debates acerca do Estado que o CONPEDI tem protagonizado, através de seus exitosos congressos, a criação de um imenso espaço cultural de investigação, encontros e discussões acerca dessa temática. Chegamos ao XXV Congresso do CONPEDI, desta feita realizado na emblemática Curitiba, as Curitiba de Paulo Leminski, nas próprias palavras do poeta:

IMPRECISA PREMISSA

(quantas curitibas cabem numa só Curitiba?)

Cidades pequenas,

como dói esse silêncio,

cantinelas, ladainhas,

tudo aquilo que nem penso,

esse excesso

que me faz ver todo o senso,

imprecisa premissa,

definitiva preguiça

com que sobe, indeciso,

o mais ou menos do incenso.

Vila Nossa Senhora

da Luz dos Pinhais,

tende piedade de nós.

Aqui, absorvendo os ares de uma cidade que transpira cultura, mais uma vez, estamos a discutir a instituição do Estado, nas mais diversas possibilidades que nos trouxeram os verdadeiros protagonistas desse XXV Congresso do CONPEDI: os pesquisadores que participaram desse grande evento científico e cultural, e, em particular, no nosso microcosmos, os participantes do Grupo de Trabalho 40, sobre Teoria e Filosofia do Estado, com os seguintes trabalhos:

- Autonomia financeira e poder municipal: a crise do federalismo brasileiro, as políticas públicas locais e alternativas fiscais, de Giovani da Silva Corralo e Bruna Lacerda Cardoso;
- Fins do estado na sociedade contemporânea: problemas da metodologia jurídica, de Ramonilson Alves Gomes;
- Direito e filosofia política em Platão e Aristóteles, de Flávio Pansieri e Rene Erick Sampar;
- Estado, desigualdade e direito: uma análise do papel do Estado e do Direito na sistema capitalista, de Jean Carlos Nunes Pereira;
- Estado pós-nacional, justiça e globalização. Precisamos de marte para resolver nossos problemas de metajustiza?, de Luiz Gustavo Levate e Camila Menezes de Oliveira;
- Supranacionalidade: necessária (re)leitura da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional, de Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes e Rodrigo Fernandes;
- Participação cidadã, cosmovisões indígenas e Estado democrático: o papel inovador da teoria da Constituição frente ao novo constitucionalismo latino-americano, de Patricia Maria dos Santos;
- O Estado de Direito como pressuposto do controle dos poderes públicos, de Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini e João Alfredo Gaertner Junior;
- Capitalismo dependente e superexploração do trabalho: elementos para uma análise do Estado e do Direito na periferia capitalista, de Rafael Caetano Cherobin;
- O poder do Estado e o poder popular: qual deve prevalecer para resguardar direitos fundamentais constitucionais e a democracia brasileira?, de Fernanda Eduardo Olea do Rio Muniz e Antonio Walber Matias Muniz;
- A tentativa de compreensão do estado moderno levando em conta os conceitos de povo, soberania e democracia para Jefferson e Rousseau, de Marcos Vinícius Viana da Silva e Jose Everton da Silva;
- Da (in)aplicabilidade da reserva do possível frente ao princípio da separação de poderes, de Lucas Fortini Bandeira;

- O compromisso estatal com a política econômica no Estado capitalista, de Eduarda de Sousa Lemos;
- Nomos, interpretação legal e violência: Robert Cover no mapa da globalização jurídica, de Maurício Pedroso Flores;
- O Estado, a Constituição econômica e sua sustentabilidade: análise dos desafios e possibilidades contemporâneas, de Sâmela Cristina de Souza e Bruno Gadelha Xavier;
- Breve estudo acerca da proposição de Jürgen Habermas para a compreensão da racionalização, de André Luiz de Aguiar Paulino Leite;
- A predicação necessária entre Estado e Direito, de Daniel Nunes Pereira;
- O exaurimento do Estado em face da social democracia, de Eduardo Felipe Veronese;
- A ideia da categoria ético-jurídica dos direitos humanos como centro de gravidade global: reflexões sobre o futuro do Estado, de Gustavo Vettorazzi Rodrigues;
- Concepções das formas estatais atreladas as sociedades: a fragilidade do Estado democrático de Direito diante o povo ícone, de Clarice Souza Prados;
- Impactos da (não) internalização do stare decisis na jurisdição constitucional brasileira, de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Pedro Henrique Arcain Riccetto;
- Elementos principiológicos axiomáticos do terceiro setor, de Kledson Manuel Castanheira Rodrigues.

Os trabalhos apresentaram um ótimo nível de reflexão e, cremos, contribuem significativamente para o desenvolvimento dos campos de conhecimento dedicados ao Estado e à democracia. A todos os que se interessam por esses territórios temáticos, recomendamos a leitura desses artigos que, antes de mais nada, materializam um compromisso de seus autores com uma sociedade mais democrática, mais justa e mais solidária.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos - URI/UNIJUÍ

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

**O PODER DO ESTADO E O PODER POPULAR: QUAL DEVE PREVALECER
PARA RESGUARDAR DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E A
DEMOCRACIA BRASILEIRA?**

**BETWEEN THE STATE POWER AND THE PEOPLE'S POWER: WHAT SHOULD
PREVAIL IN ORDER TO PROTECT FUNDAMENTAL CONSTITUTIONAL
RIGHTS AND THE BRAZILIAN DEMOCRACY?**

**Fernanda Eduardo Olea do Rio Muniz ¹
Antonio Walber Matias Muniz ²**

Resumo

Este artigo tem como foco analisar sobre o resguardo dos direitos fundamentais e da democracia brasileira, considerando a literatura sobre poder Popular e poder do Estado descritos por contratualistas e constitucionalistas. Lança-se mão de pesquisa bibliográfica como base metodológica e conclui-se demonstrando que o acasalamento de ambos os poderes podem contribuir para resguardar direitos e mecanismos de participação definidos para oportunizar a existência e o poder do Estado, este afiançado por seus principais protagonistas detentores do poder popular. Há que se falar na prevalência de um poder sobre o outro em determinadas ocasiões, fato que deve ser melhor analisado.

Palavras-chave: Poder popular, Poder do estado, Direitos fundamentais e democracia brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

This paper, focuses in the analysis of the protection of fundamental rights and Brazilian democracy, considering the literature about popular power and State Power described by contractualists and constitutionalists. We made use of bibliographic research as a methodological basis, and end up showing that the union of both powers can contribute with the protection of rights and participation mechanisms defined as to allow the existence and the power of the State, guaranteed by its main actors who retain popular power. There must be a discussion on the prevalence of one power over the other on certain occasions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popular power, State power, Fundamental rights and brazilian democracy

¹ Mestranda do PPGD da Universidade de Fortaleza (2016). Especialista em Direito Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Internacionais da Unifor. Orientanda do Prof. Dr. Filomeno Moraes Filho.

² Prof. Adjunto do curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Doutor USP (2015) Mestre em Direito Constitucional UNIFOR. Pesquisador e Coordenador do Núcleo de Estudos Internacionais da Unifor.

Introdução

A expansão identificada do poder popular na atualidade, principalmente no Brasil em 2013, quando grandes manifestações e protestos se tornaram públicos ao mundo, tem demonstrado a sua capacidade de superposição ao poder do Estado. Esta insurgência pode ser percebida por meio das insatisfações em decorrência de atos ilícitos ou sem transparência praticados por agentes políticos ou agentes públicos nas diferentes esferas de poder, os quais deveriam necessariamente velar pela organização e o bom funcionamento do Estado na promoção do bem estar social e da paz entre seus partícipes. Por outro lado reconhece-se a força do Estado, detentor de significativo poder que lhe fora atribuído desde o momento de sua criação, bem como o seu aparato jurisdicional que pode, na medida em que faz uso desmedido dessa força, desconsiderar direitos e cometer atos que podem comprometer os mecanismos de participação ou de representatividade oriundos da vontade popular. Neste artigo busca-se descrever sobre a natureza do poder de um modo geral, do ponto de vista teórico, como ele se dá, como surge o poder popular e como o Estado se assenhora desse poder; quais as expectativas que podem caracterizar um contraponto a esse poder, por parte de quem ele é administrado visando preservar a soberania popular e o fortalecimento da democracia, como principal mecanismo de exercício destes poderes. Lança-se mão principalmente de pesquisa bibliográfica como base metodológica e conclui-se demonstrando que o acasalamento de ambos os poderes podem contribuir para resguardar direitos e mecanismos de participação definidos para oportunizar a existência e o poder do Estado, este afiançado por seus principais protagonistas detentores do poder popular. Há que se falar na prevalência de um poder sobre o outro em determinadas ocasiões, o que ao nosso sentir deve ser algo a ser melhor analisado.

1 As primeiras ideias sobre concepção de Estado

Nos estudos sobre Hegel encontramos na sequência histórico-filosófica os institutos jurídicos: Posse, Propriedade, Contrato e Estado. Este último uma instituição que viria a ser guardiã dos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas, concebido para proteger os seus pseudo-donos. Nasce assim o Estado bem antes de termos uma sociedade, posto que, seus principais protagonistas advieram de uma colônia. Na colônia homens viviam e trabalhavam juntos, caçavam em grupo e partilhavam em conjunto os resultados da caça. Esta forma comunitária de vida explica-se, pelo modo que os homens primitivos precisavam de se unir e agir em grupo defendendo-se dos animais selvagens e provendo a sua alimentação. Nesse período, não fazia sentido falar-se em propriedade ou em meios de produção utilizados

por todos na colônia para satisfazer às suas necessidades. Não havia nestas colônias diferenciação social nem divisão da sociedade em classes, nem exploração de uma classe de homens por outra.

Com o passar dos tempos, modificações passam a ser identificadas no comportamento dos indivíduos e eis que se passou a conviver com o progresso das técnicas, com a divisão do trabalho e suas consequências. Com a divisão da sociedade em classes surge o Estado como instrumento de domínio de um grupo social sobre outro. Esta nova situação confere-se nas palavras de Engels:

O aumento da produção em todos os ramos - criação de gado, agricultura, ofícios domésticos - deu à força de trabalho humana a capacidade de conseguir um produto maior do que o necessário para a sua subsistência. (...) A introdução de novas forças de trabalho tornou-se desejável. A guerra forneceu-as: os prisioneiros de guerra foram transformados em escravos. A primeira grande divisão social do trabalho, com o seu aumento da produtividade do trabalho, e, portanto da riqueza, e o alargamento do campo da produção, trouxe consigo, necessariamente, naquelas condições históricas, a escravatura. Da primeira grande divisão social do trabalho resultou a primeira grande divisão da sociedade em duas classes: senhores e escravos, exploradores e explorados. MARX/ENGELS, Obras Escolhidas, ed. cit., II, 357/358.

Sendo assim, com o desenvolvimento social, o domínio, a propriedade e os interesses tornaram complexas as relações entre grupos. Passa-se a perceber a existência de outro cenário descrito na terceira onda de que fala Alvin Toffler (2000). A presença de um Estado-Social, cujas características marcantes são o fortalecimento das políticas públicas em favor dos explorados, das classes menos favorecidas, das minorias, descartando-se assim o ideário da Revolução Francesa – liberdade, igualdade, fraternidade e solidariedade –, substituindo-se a igualdade formal, outorgada pela lei, para se pugnar em prol da igualdade substancial, entendendo-se como tal à intervenção do Estado para criar oportunidades e possibilitar o agora cidadão, em vez de colono, a desfrutar dos direitos a ele concedido formalmente derivado de um Estado, cuja concepção fora atribuída anteriormente por modelos de contrato social como se descreve a seguir.

1.1 Do poder popular ao contrato social

Ao se fazer um retrospecto histórico sobre as origens do poder popular, é indispensável uma análise significativa acerca das teorias contratualistas que remontam os séculos XVI à XVIII. O contratualismo, um modelo inicialmente refletido por Thomas Hobbes num tom demasiadamente absolutista, passou por uma releitura por parte de John Locke, voltado à democracia representativa e Jean Jacques Rousseau com ideias atinentes à democracia participativa.

Nesse sentido, não menos importante, cumpre observar as colocações do pioneiro da teoria do contrato social, Hobbes. Segundo esse filósofo e teórico do pensamento político, a concepção aristotélica de que “o homem é um animal social” é completamente equivocada. Para Hobbes, esse tipo de pensamento torna difícil a identificação do estado belicoso natural do homem e a possibilidade de encontrar alternativas para sanar tal situação, de forma que enquanto não existir um poder comum que mantenha todos os homens em situação de respeitabilidade, haverá a guerra de todos contra todos. Diante disso, Hobbes defende a necessidade de se criar um Estado forte, com plenos poderes e armado, que obrigue os homens a se respeitar. Para ele o Estado é simbolizado como uma grande Ave dominadora onde a vontade do poder representa a forma fundamental da natureza humana, somente cessando com a morte.

1.2 A gênese do poder do Estado

O surgimento do Estado para Hobbes, se dá no momento em que os indivíduos, mediante a manifestação da vontade popular, conscientes da impossibilidade de viverem em constantes batalhas entre si, resolvem transferir o poder que possuem de gerir suas próprias vidas ao Estado. Por um contrato social o homem abdica do seu poder individual e o põe nas mãos de um só, o soberano, um ente supremo que por meio da força pode fazer o que bem entender para manter a ordem e protegê-los das dissensões. Ao fim e ao cabo, o soberano é o Leviatã, o próprio Estado e o povo o seu súdito.

Destaque-se que, o poder do Estado deve ser ilimitado, pois ao contrário, permaneceria a condição de guerra atinente ao estado de natureza, e mais, o soberano é livre de quaisquer obrigações, mesmo porque no momento que antecede a formalização do contrato ele ainda não existe, ele não assina o contrato. Logo, a manifestação de vontade pela criação de um poder supremo é responsabilidade exclusiva dos súditos, e após estabelecida não poderá ser questionada. Assim, pode-se afirmar que seguiu Hobbes a mesma linha de pensamento de Jean Bodin, (jurista francês do século XVI) ao defender a necessidade de um poder soberano no Estado que solucionasse todos os problemas mediante seu arbítrio decisório. (RIBEIRO, 2006, p. 61 e 62).

Nesse caso, a liberdade e a igualdade não são vistas com muita simpatia por Hobbes, pois em situação de igualdade os homens ficariam ávidos por se destruírem (todos contra todos), e em condição de liberdade não respeitariam o poder soberano do Estado, pois ainda estariam gozando do seu arbítrio, o qual não mais lhes pertence após o contrato. Com isso, a

liberdade é vista tão somente como a possibilidade de agir dentro dos limites impostos pelo Estado.

Por outro lado, o filósofo inglês John Locke, (reputado como precursor das ideias iluministas na Inglaterra e na França, bem como fonte de inspiração na elaboração da Constituição americana de 1787), valeu-se também de uma teoria contratualista, mas com outro viés. Ele disseminou sua teoria partindo também da existência de um estado de natureza, mas em circunstância distinta, no qual ao invés de guerra de todos contra todos, os homens, antes da formação do Estado viviam em perfeita harmonia, gozando da mais ampla liberdade e igualdade.

Ressalte-se que no estado de natureza “lockeano”, ou seja, ainda antes da consolidação da sociedade civil, já existia propriedade, o que também difere de Hobbes, pois para este, a propriedade é uma criação do Estado. Nesse ínterim, a propriedade para Locke pode ser observada sob duas perspectivas, uma mais abrangente que se refere ao direito natural à vida, à liberdade e aos bens, e outra, mais reduzida que se refere à autoridade de intervenção do homem sobre as coisas, transformando-as por meio do seu trabalho. Seja em qualquer desses sentidos, a propriedade é vista como um direito inato que não comporta violações por parte do Estado.

Em que pese a situação de tranquilidade e paz vivida pelos homens no estado de natureza, não se está livre de eventuais discórdias que possam ocorrer, o que não é uma regra, mas há contingências que podem ser inevitáveis, dada a inexistência de uma autoridade imparcial que faça valer as regras de convívio, senão vejamos:

O estado de natureza, relativamente pacífico, não está isento de inconvenientes, como a violação da propriedade (vida, liberdade e bens) que, na falta de lei estabelecida, o juiz imparcial e de força coercitiva para impor a execução das sentenças, coloca os indivíduos singulares em estado de guerra uns contra os outros. (MELLO, 2006, p. 86)

Desse modo, em busca de sanar ou mesmo evitar essas situações de violação, os indivíduos resolveram aderir ao contrato social, proporcionando assim, maior proteção dos seus direitos de propriedade. Enquanto em Hobbes, para quem o poder é indivisível, se falava em um acordo de subordinação dos homens ao Estado para a preservação de suas vidas. O poder ressalte-se é absolutamente solitário, porque o soberano recebe delegação do povo para agir em seu nome. Em Locke o acordo foi realizado de forma consensual, com vistas a conceder maior proteção aos direitos que os homens já usufruíam no estado de natureza. Nesse sentido, para Locke o individualismo do homem decorria da falta de um espírito

comunitário, daí ele admitia a existência de um parlamento, um grupo de pessoas gerando a busca do bem estar social.

Toda a organização do governo para Locke tinha que estar voltada à preservação da propriedade, e toda ela era realizada segundo a decisão da maioria do povo. Nesse sentido, a sociedade civil para ele era a clara representação da vontade do povo, a qual prevalecia na escolha da forma de governo, na eleição do poder legislativo, chamado por Locke de “poder supremo” do poder executivo e do poder federativo. (MELLO, 2006, p.87).

No que se refere a Rousseau, (filósofo e teórico político de origem suíça, inspirador da Revolução francesa e precursor do romantismo na França), para ele “o homem nasce livre, e por toda parte encontra-se aprisionado” porque lhe é tirado o seu convívio com a natureza. Portanto, quando introduzido no Estado civilizado a sua liberdade some. Rousseau, (2006, p. 214). Por essa visão rousseauiana, embora os homens nasçam livres, tendem a se corromper pela ganância e pela ambição. Rousseau considera que a propriedade é a origem da desigualdade entre os homens, circunstância em que aqueles que possuem maior poder sobre a propriedade tendem a subjugar os demais. Nesse passo, pode-se dizer que a propriedade surgiu quando um homem cercou um lote de terra e afirmou que era seu. A partir daí, segundo Rousseau, todos tenderam a agir do mesmo modo, o que terminou por beneficiar a associação de alguns e a exclusão de outros. Ainda, não é despidendo observar que, a partir da consolidação da propriedade privada, a maior parte dos homens foi tolhida de sua liberdade e de seus meios de subsistência, de modo a ter que se sujeitar aos que se estabeleceram no domínio da propriedade privada, o que termina por evidenciar a eliminação da liberdade natural.

Diante disso, a propriedade pode ser vista como início da formação da sociedade civil, pois a partir dela fez-se necessário o estabelecimento de um contrato social como forma de se reduzir as disparidades entre os homens, fato este que representa a passagem da liberdade natural para a liberdade civil, dada a impossibilidade de se retornar ao estado de natureza. Com vistas a substituição de um modelo em que o forte subjuga o fraco e lhe destitui de seus direitos naturais, o contrato social vem justamente para assegurar a liberdade e igualdade da comunidade, num sistema em que o povo ao mesmo tempo é autor das leis e cumpridor delas, comprometendo-se em abrir mão da vontade particular em benefício da vontade coletiva. Essa constituição do povo como soberano termina por consagrar a sua própria libertação. Segundo essa análise, torna-se compreensível que Rousseau foi um

intelectual de cujo pensamento se depreende a expressão “democracia participativa” como mecanismo de resguardo do poder popular em seu modelo de contrato social, conforme se observa nas palavras de Bobbio (1986, p. 41):

Parto de uma constatação sobre a qual podemos estar todos de acordo: a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de que a democracia representativa seja ladeada ou mesmo substituída pela democracia direta. Tal exigência não é nova: já havia feito, como se sabe, o pai da democracia moderna, Jean-Jacques Rousseau, quando afirmou que “a soberania não pode ser representada.

Rousseau não simpatizou com a ideia de representação da vontade geral, pois segundo ele, assim como o indivíduo era capaz de sobrepor sua vontade à dos outros, quanto mais o Estado, cuja tendência natural é colocar seu querer acima da coletividade, e mais, para ele a soberania além de pertencer ao povo é intransferível, pois “o exercício da vontade geral através de representantes significa uma sobreposição de vontades. Ninguém pode querer por um outro.” (NASCIMENTO, 2006, p.198). Logo, para Rousseau o que de fato deve prevalecer é a “democracia participativa”, onde o povo é sujeito ativo e passivo no que se refere ao poder legislativo como organizador da sociedade civil, portanto, a vontade geral, para ele se manifesta pela lei. Quem dirige o Estado é o povo por meio da vontade geral, da busca do bem comum e do bem estar social, vontade esta que tem de ser administrada pelo soberano investido de porta voz da vontade do povo. Somente o povo possui autonomia para administrar o Estado através de um soberano, seu representante, negando assim a representação política.

Em face do exposto, é possível concluir que o poder popular na ótica dos três teóricos contratualistas apresentados é um direito inato de titularidade do povo, que nas palavras de Bonavides (2002, p. 128) pode-se conferir:

Os princípios que assentam no povo a fonte incontroversa de todo o poder político haviam germinado na obra de teólogos católicos medievais, na teoria contratual de Hobbes e na doutrina dos reformadores protestantes do século XVII, logo seguidos pelos juristas da Escola do Direito Natural e das Gentes, por Jean-Jacques Rousseau, bem como pelos enciclopedistas e pelos constituintes franceses da revolução, em cujas reflexões e máximas de comportamento e organização política da sociedade amadurecem doutrinas capitais e de todo distintas em seus efeitos: a doutrina da soberania popular e a doutrina da soberania nacional.

No caso de Hobbes, a vontade geral pela qual pode ser denominada de “soberania popular” é representada pela democracia. Esta democracia se expressa por meio da vontade (soberania) dos indivíduos em transferir o poder de conduzir suas vidas ao Estado em busca de sua preservação como tal. Entretanto, no entender de Locke a soberania popular representa, portanto, a vontade dos indivíduos, que pode ser expressa tanto na constituição de um

governante quanto na sua deposição quando este não atende mais os interesses de proteção da propriedade. Finalmente, Rousseau define que a soberania popular é notada quando os indivíduos submetem sua vontade particular em prol da coletividade, de forma a assegurar a liberdade de todos. Constatamos então que na teoria de Hobbes não cabe mais a prevalência da vontade geral após sua transferência ao poder estatal (que é um poder autoritário), que a teoria de Locke está para a democracia representativa (direito que a sociedade delega à outrem para ser representada) e que a teoria de Rousseau está para a democracia participativa (participação direta dos cidadãos na vida política), formando, assim, o que consideramos mecanismos de resguardo do poder popular.

1.3 Mecanismos de resguardo inerentes ao Poder popular

Pode-se conferir na descrição a seguir, três mecanismos que vinculam o poder popular ao poder do Estado, advindo dos contratualistas no destino do Estado. O direito de resistência, o de representatividade (Locke é seu principal defensor); e a participação popular ou direta (Rousseau).

Da mesma forma que Locke defendeu a livre atuação do povo na formação da sociedade civil, ele também lhes reconheceu o direito de resistência em caso de desvios de finalidade do poder executivo e legislativo, pois nesse caso o governo não mais estaria representando a vontade dos governados, o que levaria a uma situação de embate entre si. Além disso, essa possibilidade de resistência do povo é vista como legítima:

Onde quer que a lei termine, a tirania começa, se se transgredir a lei para dano de outrem. E quem quer que em autoridade exceda o poder que lhe foi dado pela lei, e faça uso da força que tem sob as suas ordens para levar a cabo sobre o súdito o que a lei não permite, deixa de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode sofrer oposição como qualquer outra pessoa que invada pela força o direito de outrem. (LOCKE, 1973, p. 120).

O direito de resistência, portanto, pertence inquestionavelmente ao povo. Essa ideia é amplamente difundida nas obras de Locke juntamente com o entendimento de que o governante ao agir contra a lei perde a legitimidade, rompe com o estado civil e traz de volta o estado de natureza, no qual os homens estarão aptos a agir por sua própria força, pois uma vez violado o pacto que lhes interessava na proteção da propriedade, esse governante não mais exerce, em nenhum aspecto, a representatividade pretendida no momento do contrato social. Diante de um governo tirânico que não atente mais aos interesses do povo, defende Locke que o pacto social se rompe e, confere então ao povo o direito de resistir, de depor o governo contumaz em sua própria defesa.

Pelo exposto, pode-se depreender do entendimento de Locke, no tocante à defesa de mecanismos de resguardo do poder popular, que dele pode se intitular como “democracia representativa”, o que fica mais claro ainda em suas palavras: “Uma vez que o poder legislativo deriva do povo, por uma concessão ou instituição positiva e voluntária, não pode ser ele diverso do poder transmitido por tal concessão positiva [...]” (1998, p. 513). Assim, o poder popular cultuado por Locke é tanto legítimo para estabelecer a sociedade civil por sua autonomia ao celebrar o contrato social, quanto para dissolver essa sociedade por meio da resistência quando da prática de atos ilegais por seu representante.

2 Direitos Fundamentais e Democracia

Direitos Fundamentais e Democracia se entrelaçam na concepção moderna de Estado. Nesses direitos reside uma espécie de autogarantia de proteção aos indivíduos enquanto a democracia é um mecanismo de garantia de sua participação ou de representação de seu poder frente ao pseudo-poder do Estado.

2.1 O Estado e os Direitos Fundamentais

O termo “direitos fundamentais” constitui os direitos dos seres humanos que foram devidamente reconhecidos no nosso texto constitucional, ou seja, são aqueles direitos que estão inseridos no ordenamento jurídico de um determinado país. Pode-se afirmar que os direitos fundamentais guardam profundas relações com os textos positivados e escritos. Os direitos fundamentais remetem à ideia de serem direitos universais, isto é, englobam toda a espécie humana e existem independentemente de qualquer coisa. Sobre essa diferença terminológica J.J.Canotilho (1991), comentando Cruz Villalon, leciona: “Onde não existir constituição não haverá direitos fundamentais. Existirão outras coisas, seguramente mais importantes, como as liberdades públicas francesas, os direitos subjetivos públicos alemães; haverá, enfim, coisas distintas como foros e privilégios.”

Para Carl Schmitt (1996), os direitos fundamentais, em sentido próprio, são, essencialmente, direitos do homem individual livre e, por certo, direito que ele tem frente ao Estado, decorrendo o caráter absoluto da pretensão cujo exercício não depende de previsão em legislação infraconstitucional, cercando-se o direito de diversas garantias com força constitucional, objetivando-se sua imutabilidade jurídica e política, enquanto Jorge Miranda (2000) fornece aos direitos fundamentais uma visão atual na medida em que os vincula a um determinado momento histórico, dependente das filosofias políticas, sociais e econômicas e, ainda, das circunstâncias de cada época e lugar.

Bonavides (2001, p.524-532) divide os direitos fundamentais em quatro gerações, demonstrando que o momento histórico é fator determinante para a consolidação dos direitos fundamentais. Diz-se que, das concepções de direitos e de dignidade humana que são inerentes ao homem, pode-se sintetizar os direitos de primeira geração como direitos à liberdade. Aqui o Estado apenas reconheceu esses direitos civis e políticos sendo excluída qualquer forma de concretização desses direitos no seio da sociedade. O que importava era o fato de o Estado ser reconhecido como sujeito de direitos e obrigações, para que assim o indivíduo pudesse opor os direitos fundamentais.

Reconhecida as mencionadas liberdades, cabe ao Estado somente, e tão somente, não interferir na situação jurídica do indivíduo. Ocorre que referida omissão do Estado não estava se adequando às crises econômicas e sociais que surgiram no final dos séculos XIX e XX. Os ideais e princípios liberais geraram sistemas totalitários, ocasionando assim insatisfação na sociedade. Com isso, a ideia antes ardentemente defendida pelos liberais foi repensada, ou seja, a separação Estado-sociedade não satisfazia mais os interesses da sociedade.

Declaradas as liberdades civis e políticas, era necessário ir além; caberia agora ao Estado prover esses direitos, assegurá-los de forma igualitária a todos. A visão de cunho individualista dos direitos da primeira geração foi substituída pela visão social desses direitos de segunda geração, tendo sido espelhada na Constituição Mexicana de 1917 e, ainda, na Constituição de Weimar de 1919. O objetivo dos direitos de segunda geração consiste na prestação pelo Estado de serviços à população, visando à justiça social.

O surgimento dos direitos de terceira geração, direito à fraternidade e à igualdade deu-se devido à consciência de um mundo dividido entre Estados desenvolvidos, subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento. Tal fato ocasionou a proteção não só do indivíduo ou da coletividade, mas também de titulares pertencentes a diversos grupos, categorias:

Os chamados direitos de terceira geração dirigem-se à proteção, não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos, sendo direitos de titularidade difusa ou coletiva. Tem-se, aqui, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. (BRANCO, 2000).

Os direitos de quarta geração conforme Bonavides (2001) são aqueles provenientes do mundo globalizado e teoricamente liberal. Por meio dessa política liberalista do Estado viu-se uma realidade política e social diversa da que pretendiam os defensores da verdadeira democracia, ocasionando uma série de mazelas de cunho político, econômico e social e de

precária condução pelo poder de solução que o Estado pretende-se detentor. São eles: o direito à informação e a democracia. Informação é devido ao processo de informatização, é o direito de não ficar excluído deste processo.

A globalização, embasada na Teoria dos Direitos Fundamentais, na visão de Paulo Bonavides (2001, p.484) está ligada à universalização desses direitos para que sejam implementados no seio da sociedade. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Enfatiza-se que os direitos de quarta geração não suprimiram os que lhes antecederam. Cada geração de direitos citados acima corresponde somente ao momento histórico em que foram sendo adquiridos e conquistados, não ficando anulados os direitos anteriormente conquistados. A interação de cada direito de determinada geração nos remete à ideia de movimento, mudança e confirma o fato de ser impossível se determinar com exatidão e, ainda, de se elencar quais são, verdadeiramente, os direitos fundamentais, pois estes ainda passam por profundas modificações nos dias atuais.

2.2 Liberalismo e Democracia

A batalha contra o absolutismo, a aceitação dos direitos naturais, a propagação das teorias de Locke e Rousseau e a difusão do liberalismo culminaram em importantes acontecimentos, como a independência americana, a Declaração de Virgínia de 1777 e também a Declaração de Direitos do homem que se consagrou em 1789 na Revolução Francesa. Diante disso, os direitos fundamentais representam também a garantia de limitação dos poderes conferidos ao Estado, que derivam da plenitude da soberania popular.

No que se refere ao liberalismo ensina Bobbio (1990, p. 18 e 19):

Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e, portanto em linha de princípio “invioláveis”[...].

Por esta leitura, fica clara a defesa de Locke de que os homens possuem direitos inatos como a liberdade, por exemplo, afasta completamente a possibilidade de um Estado

absoluto, limitando os poderes do Estado. Ademais, o reconhecimento desses direitos inatos (vida, liberdade e propriedade) são os parâmetros que limitam as leis do Estado.

Necessário se faz elucidar que não se pode confundir liberalismo com democracia, pois em que pese no liberalismo os poderes e funções do Estado serem limitados e, portanto, contraposto ao Estado absoluto, já a democracia consiste numa dentre outras formas de governo na qual o poder está nas mãos de todos. (BOBBIO, 1990, p. 7). Não é porque um Estado é liberal que ele tem de ser democrático, mas é pelo desdobramento das ideias liberais que nasce a democracia política. Com isso, avalia-se que o Brasil além de um Estado liberal também é um Estado Democrático de Direito.

Locke, jusnaturalista ideólogo do iluminismo e precursor do liberalismo, o qual, segundo ele, está fundado em três importantes esteios considerados direitos naturais: a vida, a liberdade e a propriedade, conforme explica:

O estado de natureza tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão somente a consultem, sendo todos iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses. (LOCKE, 1973, p. 42).

Segundo Locke, os direitos naturais existem para todos os humanos, independente da autoridade do governante, o que lhe confere caráter universal. Entretanto, essa concepção de direitos do homem é moderna. Locke é importantíssimo, pois trata do que temos hoje por direitos fundamentais, o art. 5º da CFB/88 com cerca de oitenta incisos versando sobre os direitos naturais pregados por Locke.

2.3 A democracia no Brasil

Em geral a efetivação da democracia só se dá pelas vias da igualdade, da liberdade e em uma sociedade em que o poder emane do povo. Importante salientar que, no Brasil esses pilares da democracia, de índole “rousseauneana”, permeiam a Constituição de 1988 desde o seu preâmbulo e se clarificam no parágrafo único do artigo 1º: “Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Entendemos que dessa forma fica consagrada a “soberania popular”, em que o poder só pode vir do povo diretamente, bem como a inserção do povo como partícipe no poder por meio da expressão de sua vontade de forma direta ou indireta. Ainda com relação à democracia nos diz Silva (2005, p. 132):

Assim, a democracia – governo do povo, pelo povo e para o povo – aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão

mais importante. Os direitos econômicos e sociais são de natureza igualitária, sem os quais os outros não se efetivam realmente. É nesse sentido que também se pode dizer que os direitos humanos fundamentais são valores da democracia. Vale dizer: ela deve existir para realizá-los, com o que estará concretizando a justiça social.

Os direitos políticos, econômicos, sociais e individuais, tidos como direitos fundamentais representam o alcance de uma liberdade consagrada pela democracia brasileira como forma de efetivação do que se pode chamar de justiça social, portanto são direitos fundamentais ao homem, cuja existência se justifica pela necessidade de protegê-lo do arbítrio do Estado. Aliás, pode-se afirmar que essa concepção remonta à ideologia iluminista¹ que se fez presente entre os séculos XVII e XVIII.

3 O que deve prevalecer para resguardar os direitos fundamentais e a democracia brasileira?

Mesmo considerando que a política é força, é persuasão, é consenso e é conflito, essa força é componente da política e sem a força não há política. Portanto, a força deve ser algo congeminado nas atividades políticas de participação popular e da ação dos agentes políticos e públicos. Na democracia esta força deve ser utilizada em determinados casos.

Ao ponderar sobre o convívio numa sociedade de riscos, um destes riscos pode ser a obsolescência do Contrato Social que deu vazão ao Estado, dado o desequilíbrio entre o poder do povo e o poder do Estado. No embate que se percebe entre poder popular e poder do Estado, ente outras situações, destacamos a questão do combate a corrupção no Brasil que se mostra muito grave e que exige um posicionamento por parte de ambos os poderes em estudo neste trabalho.

É fundamental encontrar alternativas na sociedade que neutralizem, previnam riscos oriundos da obsolescência do Estado nesse sentido e desbravem caminho a novas possibilidades que operem no sentido de fortalecimento da democracia e respeito aos direitos. Ao que parece nos encontramos diante de um desequilíbrio social gerado por uma crise do Contrato Social tão profunda que desequilibra inclusive a resistência aos fatores de crise ou a reivindicação de emancipação, além da participação que deveria dar sentido à resistência democrática.

¹ Movimento de cunho intelectual disseminado pela Europa e centralizado na França, com intuito de abolir a tirania e as superstições medievais pelo uso da razão como forma de se alcançar a liberdade e promover o aperfeiçoamento da sociedade. Esse movimento proporcionou o desenvolvimento do conhecimento científico principalmente nas áreas da filosofia, política, economia e cultura.

Como afirma Boaventura de Souza Santos (1999): “já não é simples saber, com clareza e convicção, em nome do que e de quem resistir, inclusive supondo que se conheça aquilo contra o qual se resiste”, e nesse sentido entende-se ser difícil defender quem deve prevalecer, se o poder Popular ou o poder do Estado na defesa de direitos fundamentais e dos mecanismos de participação ou representação popular.

Conclusão

Para Kant (1993) cada homem é fim em si mesmo. O Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte brasileiro, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Como já se disse, quem dirige o Estado é o povo por meio da vontade geral da busca do bem comum e do bem estar social, vontade estas que tem de ser administrada pelo soberano investido de porta voz da vontade do povo. Somente o povo possui autonomia para administrar o Estado através de um soberano, seu representante, negando assim a representação política.

Direitos fundamentais não são princípios nem valores, mas verdadeiros direitos. Como tal, têm um âmbito material sobre o qual incidem e possuem uma matéria a que se referem. Não são oriundos de qualquer direito natural, nem valem fora do ordenamento jurídico. São constituídos pelo ordenamento jurídico que não os declara simplesmente, mas o positiva como direitos dotados de eficácia.

Dominado pela visão fisiocrática de uma sociedade que funciona perfeitamente por si, como um ‘organismo natural’ - na qual não deve tocar-se para a não descontrolar -, Adam Smith alicerça a sua filosofia social na aceitação da justiça realizada pela *mão invisível* muito embora o Estado venha a existir para acautelar outros interesses que não os dos menos favorecidos. Tal apreciação poderá aplicar-se ainda hoje a muitos Estados dominados por oligarquias corruptas como as que remanescem no Brasil e, por ditadores ou líderes carismáticos sem escrúpulos, mas não serão inteiramente adequadas à situação dos Estados democráticos em países de economias complexas e desenvolvidas como se pretende desenvolver em nosso país.

Por outro lado, é de salientar a preocupação de Smith em responsabilizar o Estado por uma série de serviços, deixando claro que é dever do soberano “a criação e a manutenção daqueles serviços” e instituições de modo transparente e seguro que, embora possam ser altamente benéficos para uma sociedade, são, todavia, de uma natureza tal que o lucro jamais poderia ser parte do patrimônio de qualquer indivíduo ou pequeno número de indivíduos. Esse lucro, a nosso ver, não deveria ser desviado aberrantemente por indivíduos e instituições espúrias e corruptas.

O Estado deveria converter-se em um ambiente de experimentação institucional, no qual coexistam por um determinado tempo, diferentes soluções institucionais como experiências piloto submetidas ao acompanhamento da sociedade como passo prévio à avaliação comparada das prestações de cada uma delas. A correta prestação de serviços públicos, o combate à corrupção e a transparência nos atos dos agentes políticos ou públicos, eleitos ou não, poderiam, assim, realizar-se sob distintas formas e a opção entre elas só poderia ser alcançada uma vez analisada e afiançada pelos cidadãos a eficiência e a qualidade democrática de cada alternativa.

Sendo assim, acredita-se que os destinos da Democracia e do Estado estejam intimamente ligados, porque ambos implicam o que deve ser essencial para a coletividade: a aspiração por liberdade, por justiça e pelo poder que emana da consciência e da força de um poder popular. Este poder, ao nosso ver, deve ser considerado.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 3. Ed. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Outubro de 1988**.

CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4ª. Ed. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 1991.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril, 1993.

- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. Coimbra Editora, 3ª ed., 2000.
- LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância/Segundo tratado sobre o governo/Ensaio acerca do entendimento humano**. 1. Ed. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1973.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARX/ENGELS – **Obras Escolhidas**, trad. port. 3 tomos, Lisboa, Edições Avante, 1982, 1983 e 1985.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. In: Weffort, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. São Paulo: Ática, 2006. V. 1. P. 81-89.
- MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- NASCIMENTO, M.M. **Rousseau: da servidão à liberdade**. In: Weffort, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. São Paulo: Ática, 2006. V. 1. P. 189-199.
- RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: Weffort, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. São Paulo: Ática, 2006. V. 1. P. 53-77.
- ROUSSEAU, J.J. **Do contrato social**. In: Weffort, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política. São Paulo: Ática, 2006. V. 1. P. 214-241.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar la democracia, reinventar el estado**. Madrid: Ediciones Sequitur, 1999.
- SCHMITT, Carl. **Teoria de la constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1996.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SMITH, Adam – **Ensaio sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações**, trad. port., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2 vols., 1981 e 1983 (todas as citações de A. Smith reportam-se a esta edição).
- TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. São Paulo: Record, 2000.